



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal do Conde

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, José Francimar Veloso e Risomere Rezende do Amaral

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas da ex-prefeita e dos ex-gestores do FMS e do FMAS. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00857/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE, SRA. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA**, e das contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, sob responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso e da Sra. Risomere Rezende do Amaral, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar irregulares as contas da Sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) imputar débito a Sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, no valor de R\$ 2.297.145,78 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco reais, setenta e oito centavos), correspondentes a 46.491,52 UFR/PB, relativo a:
  - ausência de comprovação de despesas extraorçamentárias (R\$ 940.191,27);
  - disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 265.448,88)
  - ausência de comprovação de valores conciliados em contas bancárias (R\$ 152.045,87);
  - ausência de comprovação de despesas relacionadas à locação de máquinas em obras (R\$ 233.630,00);
  - ausência de comprovação de despesas do FUNDEB (R\$ 360.879,56);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04567/16**

- pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal (R\$ 91.011,70);
  - ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel (R\$ 89.000,00);
  - ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 164.938,50);
- c)** aplicar multa pessoal a **Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 237,56 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- d)** julgar irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, **Sr. José Francimar Veloso**, relativas ao exercício de 2015;
- e)** imputar débito ao Sr. **José Francimar Veloso**, no valor de R\$ 138.590,98 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais, noventa e oito centavos), correspondentes a 2.804,92 UFR/PB, relativo a:
- disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 35.210,27);
  - despesas extraorçamentárias, contabilizadas como baixa de dívida flutuante, sem que tenha havido sua inscrição (R\$ 62.614,88);
  - ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 40.765,83)
- f)** aplicar multa pessoal ao Sr. **José Francimar Veloso**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- g)** julgar irregulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, relativas ao exercício de 2015;
- h)** imputar débito a Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, no valor de R\$ 44.183,54 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais, cinquenta e quatro centavos), correspondentes a 894,22 UFR/PB, relativo a:
- disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 39.867,24);
  - ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 4.316,30)
- i)** aplicar multa pessoal a Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04567/16**

- j)** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores, Sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, Sr. **José Francimar Veloso** e Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- k)** recomendar à atual Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas;
- l)** comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
- m)** enviar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto às irregularidades constantes dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04567/16

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 04567/16 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município do Conde, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira. Trata também da análise das contas do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, sob responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso e da Sra. Risomere Rezende do Amaral, respectivamente.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 23.554 habitantes, sendo 15.942 habitantes urbanos e 7.612 habitantes rurais, correspondendo a 67,68% e 32,32% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0848/2015, de 23 de dezembro de 2014, publicada em 02 de janeiro de 2015, estimando a receita em R\$ 76.746.600,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 46.047.960,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 58.109.523,43, sendo 24,28% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 63.577.434,38, composta por 92,47% de Despesas Correntes e 7,26% de Despesas de Capital, sendo 17,16% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 9.812.506,20, equivalente a 19,19% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 8.086.559,96, está constituído exclusivamente em Bancos, sendo R\$ 4.332.084,81 pertencente ao RPPS;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.931.037,10, correspondendo a 3,04% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 27,05% e 19,25%, respectivamente;
10. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 25.977.688,50, correspondendo a 45,97% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 18,72% e 81,28% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
11. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
12. as receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou diversas irregularidades, em razão das quais foi intimada a ex-Prefeita do Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa Oliveira, e foram citados o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso, e a ex- Gestora



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral, para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos.

Tendo ocorrido o decurso do prazo sem apresentação de esclarecimentos, o processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota na qual registra não ter havido a regular notificação e pugna **pela intimação da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas no Relatório Inicial de fls. 3259/3399.

A ex-prefeita foi intimada para apresentar defesa ou esclarecimentos, mas deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação nos autos.

Em razão da não apresentação de esclarecimentos, permanecem as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, a seguir enumeradas.

#### **I – De responsabilidade da ex-prefeita Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**

- 1. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (sem autorização legal)**
- 2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa**

O Órgão de Instrução aponta a abertura de créditos especiais sem autorização legal, no montante de R\$ 2.748.774,50, tendo sido aberto e utilizado sem autorização o total de R\$ 859.799,81.

- 3. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário**

A Auditoria registrou total ausência de arrecadação de taxas. Embora o Código Tributário Municipal institua expressamente três tipos de taxas, Taxa de Licença, Taxa de Limpeza Pública e Taxa de Serviços Diversos, Não ocorreu arrecadação de valores a título de taxa. A Unidade Técnica informa que o fato se verifica desde o exercício de 2009.

- 4. Omissão de registro de receita orçamentária**

Trata-se de receita originada por repasse do Ministério do Turismo cuja conta bancária não foi localizada no SAGRES, importando em R\$ 126.750,00, com liberação do valor em 22 de outubro de 2015, tendo por objeto a Elaboração do Projeto Executivo e Construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais do Gurugi, no município do Conde.

- 5. Disponibilidades financeiras não declaradas**

A omissão da receita mencionada no item anterior repercute no montante das disponibilidades no final do exercício. No caso da prefeitura, o valor considerado pela Auditoria foi de R\$ 131.750,80.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

#### **6. Disponibilidades financeiras não declaradas (exercício anterior)**

Através dos extratos fornecidos pela Prefeitura durante a fiscalização do exercício anterior (Processo TC nº 04546/15), a Auditoria elaborou quadro destacando as disponibilidades financeiras não informadas ao final de 2014, que totalizam R\$ 552.665,85.

#### **7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**

A Auditoria apontou inconsistências na contabilização da receita da CIP (Contribuição sobre Iluminação Pública), que foram contabilizadas pelo valor bruto, mas no encontro de contas realizado pela Energisa existe desconto de ISS e de despesas com serviços prestados. A Unidade Técnica registra contabilização dos valores residuais da CIP, transferidos pela ENERGISA, como receita de ISS, no valor de R\$ 706.135,28, entendendo que a receita de ISS deve ser retificada de R\$ 4.033.560,44 para R\$ 3.327.425,16.

#### **8. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**

A Posição Orçamentária Consolidada resulta em déficit equivalente a R\$ 5.467.910,95, correspondentes a 9,41% da receita orçamentária arrecadada.

#### **9. Disponibilidades financeiras não comprovadas**

A falha diz respeito a divergência entre o valor do extrato (PDF) e aquele constante do SAGRES, totalizando, na conta da Prefeitura CEF 647116-3, R\$ 265.448,88.

#### **10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

O Órgão de Instrução entende que na conciliação a crédito da conta do FPM existem valores que precisam ser esclarecidos e comprovados: um cheque a compensar de R\$ 1.180,00 e valor compensado do FUNDEB (INSS), correspondente a R\$ 150.865,87. A Auditoria alega que a não apresentação de comprovação dos valores conciliados implica em considerá-los como despesas não comprovadas, totalizando R\$ 152.045,87.

#### **11. Realização de despesas com justificativas de dispensa sem amparo na legislação**

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2015, direcionado à empresa BRED VIAGENS E EVENTOS. A mencionada licitação foi objeto de análise da Auditoria (Processo TC nº 01593/2015), no qual, dentre outras irregularidades, foi constatado que a contratação não se enquadra na situação de inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93.

Existe ainda o processo de Inexigibilidade nº 03/2015, que trata da contratação dos eventos de festividades juninas, também adjudicado em favor de BRED VIAGENS, que incorre na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

mesma irregularidade dos demais processos analisados neste item, demonstrando o nítido favorecimento do prestador contratado.

As despesas realizadas totalizaram R\$ 1.324.900,00, sendo R\$ 1.235.506,00 pagos em 2015 e R\$ 89.394,00 como restos a pagar em 2016 (Doc. TC nº 35830/18).

### **12.Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**

A Auditoria verificou a contratação da empresa ROBERTO LUIZ DIAS PINTO EIRELI – ME, mediante Pregão Presencial nº 022/2014 (Doc. TC nº 46202/14), com o objetivo de locação de máquinas para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Urbanismo. A Unidade Técnica registra que não existe a comprovação da publicação do Pregão Presencial nº 022/2014. Acrescenta que o contrato firmado foi assinado em 05/09/2014 e a validade estabelecida até 04/03/2015, sem previsão de prorrogação (Doc. TC nº 39650/18), demonstrando que os serviços contratados não têm caráter continuado e permanente. Embora o contrato tenha sido assinado em setembro de 2014, a necessidade de realizar serviços só ocorreu a partir de março de 2015. Desta forma, os serviços em análise não podem ser enquadrados no disposto do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Na documentação apresentada pela Prefeitura constam dois aditivos contratuais, ambos datados de 04/03/2015 (Doc. TC nº 39643/18). O primeiro aditivo acrescenta a possibilidade de prorrogar o contrato por 180 dias e o segundo adita um valor de R\$ 76.250,00. Partindo do princípio de que os serviços em análise não se enquadram na hipótese prevista no art. 57, II, da Lei 8.666/93, o Órgão de Instrução entende que os aditivos contratuais foram emitidos sem amparo legal, e as despesas realizadas em 2015, no montante de R\$ 381.000,00, encontram-se desprovidas de licitação (Doc. TC nº 35854/18).

### **13.Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

A irregularidade, totalizando R\$ 233.630,00, refere-se ao pagamento de utilização de máquinas em favor de ROBERTO LUIZ DIAS PINTO EIRELI – ME. Na construção da Escola Professora Noêmia Alves (empenho nº 0000464 (Doc. TC nº 35854/18) foi pago o valor de R\$ 56.660,00. No entanto, já existe a Concorrência 02/2014 (Processo TC nº 15507/14), envolvendo a construção da mencionada escola, cujas despesas realizadas em favor da empresa ALB Engenharia Serviços, totalizaram R\$ 764.298,60 em 2015 (Doc. TC nº 36472/18). Desta forma, a princípio, A Auditoria entende que houve gasto indevido para o credor ROBERTO LUIZ DIAS PINTO, no valor de R\$ 56.660,00, e que a gestora deve enviar documentação comprobatória dos serviços realizados, inclusive registro fotográfico da situação em que se encontrava o terreno antes da obra realizada e comprovação de propriedade das máquinas e veículos locados. O empenho nº 465, no valor de R\$ 176.970,00, datado de 02/03/2015 (Doc. TC nº 35854/18), objetivou a terraplenagem de terreno para construção de creche na comunidade Boa Água. O Órgão Técnico informa que, em consulta ao SAGRES, verificou que não há registro de obra de construção de creches nos exercícios de 2015 e 2016. Desta forma, entende que a gestora precisa apresentar documentação comprobatória e legível identificando o local em que os serviços foram realizados e qual a efetiva destinação do terreno envolvido (fotos, endereço, registro de cartório, etc).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

#### **14. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações**

A Unidade Técnica apontou despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 1.722.889,16.

#### **15. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

#### **16. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério**

A Auditoria apontou inconsistências na realização de despesas com obrigações patronais do INSS do FUNDEB que, feitos os devidos ajustes à despesa, impactaram no percentual de Aplicação em Magistério correspondente a 58,75%.

Os empenhos nº 237 e 238 são idênticos, valor R\$ 119.932,89, referentes ao mês de fevereiro. A Auditoria registra que o extrato bancário da conta Banco do Brasil nº 10558-9 (FEB) apresenta duas transferências para a conta FPM, nos dias 10 e 27/02/2015 (Doc. TC nº 39231/18). Entretanto, o demonstrativo do Banco do Brasil de fevereiro/2015 informa a existência de uma única despesa no valor de R\$ 119.932,89 (Doc. TC nº 39233/18). Desta forma, o Órgão Técnico entende que existe uma despesa não comprovada contabilizada em duplicidade, no valor de R\$ 119.932,89. Além disso, o valor retido da conta FPM envolve toda a despesa com INSS da Prefeitura, inclusive a contribuição de empregados. Portanto, o valor de R\$ 119.932,89 não diz respeito apenas às obrigações patronais do magistério, devendo a gestora comprovar efetivamente os valores recolhidos de obrigações patronais do FUNDEB 60%.

O empenho nº 2282, no valor de R\$ 150.865,89, apresenta correspondência de valor de uma transferência realizada para a conta FPM no dia 10/11/2015. No entanto, consta no mesmo extrato bancário da conta FUNDEB outra transferência realizada em 30/11/2015, no mesmo valor, cuja despesa não foi identificada e deve ser comprovada pela gestora (Doc. TC nº 39231/18). Também com relação a esse empenho, a retenção efetuada na conta FPM abrange todas as despesas previdenciárias com INSS da prefeitura, inclusive o recolhimento das consignações dos empregados. Desta forma, a Auditoria entende que o recolhimento no valor de R\$ 150.427,33 não diz respeito apenas às obrigações patronais do magistério, devendo a gestora apresentar a GFIP e folha de pessoal comprovando efetivamente os valores recolhidos de obrigações patronais do FUNDEB 60%.

O Órgão de Instrução observou que não há registro no extrato bancário de novembro da conta FUNDEB (Doc. TC nº 39231/18) que corresponda ao valor de pagamento do empenho nº 2313 (R\$ 90.080,78), cabendo à gestora apresentar comprovação da despesa em análise.

As inconsistências mencionadas impedem a utilização das despesas com obrigações patronais, no valor de R\$ 480.812,45, no cálculo das aplicações com magistério do FUNDEB. A análise também resultou na constatação da existência de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 360.879,56



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

#### **17. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal**

A Unidade Técnica apresenta lista de Acórdãos desta Corte de Contas que deixaram de ser cumpridos na gestão da ex-prefeita Tatiana Lundgren Correa Oliveira, entre os quais: AC TC 1972/13, AC1 TC 4238/14 e AC1 TC 0556/15.

#### **18. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional**

Ao final do exercício, a prefeitura possuía em seus quadros 896 contratados por excepcional interesse público, tendo chegado a 1007 em agosto de 2015. Dentre os contratados, a Auditoria verificou a existência de 100 funcionários admitidos ainda em 2013, demonstrando claramente a ausência de excepcionalidade e temporariedade do trabalho. Os contratados são para cargos como advogado, agente administrativo, vigilante, professor, auxiliar de serviço, gari, motorista, guarda municipal, fiscal de obras, inspetor, entre outros.

#### **19. Pagamento de gratificação sem previsão legal**

A Auditoria constatou o pagamento a diversos servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados e de contratados por excepcional interesse público de uma gratificação estabelecida pela Lei Municipal nº 90/90 (Doc. 41954/16). O montante pago aos contratados por excepcional interesse público foi de R\$ 91.011,70 (Doc. TC nº 40153/18), fora dos ditames legais, já que a gratificação pode ser percebida apenas por servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão.

#### **20. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas**

A Unidade Técnica aponta que as despesas com restos a pagar, no valor de R\$ 1.891.336,85, demonstram que houve atraso em torno de 60 dias para pagamento de folhas devidas nos meses de novembro e dezembro de 2015 (Doc. TC nº 40187/18).

#### **21. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

#### **22. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei**

#### **23. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Da mesma forma que ocorreu nos exercícios anteriores, a Prefeitura Municipal do Conde continuou elevando seus gastos com pessoal, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **24. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

O relatório de transparência da gestão pública (Proc. nº 06204/15) evidenciou a existência das seguintes irregularidades: ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

#### **25.Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**

A Auditoria constatou que o saldo consolidado da dívida flutuante encontra-se distorcido pela existência de diversos saldos negativos. Acrescenta que, na ótica da contabilidade, trata-se de registros incorretos, resultantes do descontrole dos valores lançados no decorrer dos anos.

#### **26.Omissão dos valores da Dívida Flutuante**

O Órgão de Instrução apontou uma omissão de valores da dívida flutuante correspondente a R\$ 2.109.659,82.

#### **27.Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

A Auditoria solicita comprovação de despesas extraorçamentárias correspondentes a R\$ 940.191,27, referentes a baixa de dívida com a CEF superior ao valor retido dos funcionários, resultando numa diferença de R\$ 758.879,64, e despesas contabilizadas como baixa de dívida flutuante, sem que tenha existido sua inscrição, no montante de R\$ 181.311,63.

#### **28.Omissão de valores da Dívida Fundada**

O Órgão de Instrução verificou a omissão de dívida junto a CAGEPA (R\$ 667.11,29) e de precatórios (R\$ 31.914,59) totalizando R\$ 699.025,88.

#### **29.Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal**

O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,08 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

#### **30.Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**

De acordo com o SAGRES, a prefeitura registrou transferência de duodécimos para a Câmara Municipal no Montante de R\$ 1.654.388,92. Entretanto, a Câmara Municipal contabilizou o recebimento de transferências no montante de R\$ 2.364.157,92, valor comprovado através dos extratos bancários enviados nos balancetes mensais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

#### **31. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

De acordo com estimativa da Auditoria, a prefeitura deixou de recolher ao RGPS em obrigações patronais o montante de R\$ 1.815.827,85.

#### **32. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas**

A Auditoria constatou que as receitas e despesas extra-orçamentárias declaradas no SAGRES não estão detalhadas, a contabilidade da Prefeitura declarou todas as retenções de forma conjunta, inviabilizando a análise detalhada dessas consignações.

#### **33. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria**

#### **34. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (própria)**

Verificou-se a ausência de repasse de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 3.133.581,77, sendo R\$ 1.090.113,83, referente à parte do segurado e R\$ 2.043.467,93 à parte patronal (custo normal e suplementar), destacando-se que o montante não repassado corresponde à totalidade das contribuições devidas ao RPPS.

#### **35. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento**

No exercício sob análise não houve repasse para o instituto de nenhum valor a título de receitas decorrentes de parcelamento de débito. A Unidade Técnica registra, além disso, que as receitas arrecadadas apresentaram uma redução em relação ao exercício anterior de R\$ 1.778.860,86 (67,40%) e as disponibilidades do instituto diminuíram R\$ 1.701.710,38 em relação a 2014 (28,20%).

#### **36. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**

A Prefeitura Municipal do Conde pagou um total de R\$ 127.018,56, em virtude do atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias do INSS.

#### **37. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

Objeto de denúncia a locação de imóvel no montante de R\$ 89.000,00. Foi solicitada certidão cartorial de Inteiro Teor, comprovando que o Sr. Jackson Carvalho dos Santos era proprietário do imóvel locado à Prefeitura.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

#### **38.Descumprimento de Resolução do TCE/PB**

A Auditoria observou que, conforme demonstrativo de fls. 19, foram listados apenas os veículos próprios da Secretaria de Saúde, deixando de ser informados os veículos das demais secretarias e os veículos locados em 2015, contrariando, portanto, o disposto na Resolução TN TC 03/2010.

#### **39.Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

#### **40.Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas**

Trata-se da ausência de comprovação de despesas com combustíveis junto à empresa Nutricach, no montante de R\$ 164.938,50.

### **II – De responsabilidade do ex-gestor do FMS, Sr. José Francimar Veloso**

#### **41.Omissão de registro de receita orçamentária**

Trata-se de receitas originadas por repasse do Fundo Nacional de Saúde cujas contas bancárias não foram localizadas no SAGRES, importando em R\$ 388.128,00.

#### **42.Disponibilidades financeiras não declaradas**

A omissão da receita mencionada no item anterior repercute no montante das disponibilidades no final do exercício. No caso do FMS, o valor considerado pela Auditoria foi de R\$ 391.857,72.

#### **43.Disponibilidades financeiras não comprovadas**

A falha diz respeito a divergência entre o valor do extrato (PDF) e aquele constante do SAGRES, totalizando, nas contas do FMS CEF - CC 143-2 FMS PSE e BB – SUS - 000300116977, R\$ 35.210,27.

#### **44.Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização do gestor**

O Órgão de Instrução entende que na conciliação bancária existem valores que precisam ser justificados.

#### **45.Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações**

A Unidade Técnica apontou despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 441.552,94.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

#### **46. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

A Auditoria solicita justificativa e comprovação de despesas extraorçamentárias correspondentes a R\$ 62.614,88, contabilizadas como baixa de dívida fluante, sem que tenha existido sua inscrição.

#### **47. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

De acordo com estimativa da Auditoria, o FMS deixou de recolher ao RGPS em obrigações patronais o montante de R\$ 1.159.069,16.

#### **48. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida**

A Auditoria registrou a ocorrência de recursos retidos dos servidores e não recolhidos ao INSS, totalizando R\$ 435.508,75.

#### **49. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria**

#### **50. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida**

Verificou-se a ausência de repasse, pelo FMS, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 667.807,73, sendo R\$ 232.317,68, referente à parte do segurado e R\$ 435.490,05 à parte patronal (custo normal e suplementar), destacando-se que o montante não repassado corresponde à totalidade das contribuições devidas ao RPPS.

#### **51. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

Trata-se da ausência de comprovação de despesas com combustíveis junto à empresa Nutricach, no montante de R\$ 40.765,83.

### **III– De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral**

#### **52. Disponibilidades financeiras não comprovadas**

A falha diz respeito a divergência entre o valor do extrato (PDF) e aquele constante do SAGRES, totalizando, nas contas do Fundo Municipal de Assistência Social BB-PMCONDEFMASPBFI e BB - PMCONDEFMASIGDBF, R\$ 39.867,24.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04567/16

#### **53. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação, sob pena de responsabilização da gestora**

O Órgão de Instrução entende que na conciliação bancária existem valores cuja descrição dos fatos é insuficiente para entender as operações contábeis realizadas, necessitando serem justificados.

#### **54. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

De acordo com estimativa da Auditoria, o FMAS deixou de recolher ao RGPS em obrigações patronais o montante de R\$ 202.392,79.

#### **55. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida**

A Auditoria registrou a ocorrência de recursos retidos dos servidores e não recolhidos ao INSS, totalizando R\$ 79.148,38.

#### **56. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria**

#### **57. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida**

Verificou-se a ausência de repasse, pelo FMS, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 90.086,60, sendo R\$ 31.339,43, referente à parte do segurado e R\$ 58.747,18 à parte patronal (custo normal e suplementar), destacando-se que o montante não repassado corresponde à totalidade das contribuições devidas ao RPPS.

#### **58. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**

Trata-se da ausência de comprovação de despesas com combustíveis junto à empresa Nutricach, no montante de R\$ 4.316,30.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público e este, através de seu representante, emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- b) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
- c) Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão da mencionada responsável;
- d) ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04567/16**

- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, III e IV da LOTCE/PB;
- f) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** a **Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira** no montante de:
- **R\$ 152.045,87**, em virtude de ausência de comprovação de valores conciliados em contas bancárias, conforme constatado na irregularidade do item 17.10;
  - **R\$ 233.630,00**, devido à ausência de comprovação de despesas envolvendo a Nota de Empenho nº 0000464 (referente à locação de máquinas destinadas à construção da escola Professora Noemia Alves, loteamento Cidade das Crianças) e a Nota de Empenho nº 0000465 (referente à locação de máquinas destinadas à construção da Creche no Bairro Comunidade Boa Água), conforme apontado no item 17.13;
  - **R\$ 360.879,56**, em virtude de ausência de comprovação de despesas, conforme item 17.15, sendo que: R\$ 119.932,89 foram contabilizadas em duplicidade; R\$ 150.865,89 corresponde à despesa não identificada; R\$ 90.080,78 se refere ao pagamento da Nota de Empenho nº 2313 sem o correspondente registro no extrato bancário da conta FUNDEB;
  - **R\$ 91.011,70**, em função do pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal;
  - **R\$ 940.191,27**, em razão da ausência de comprovação de despesas extraorçamentárias, conforme o item 17.26;
  - **R\$ 89.000,00**, devido à ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel, em favor do credor Jackson Carvalho dos Santos, conforme verificado no item 17.37;
  - **R\$ 164.938,50**, em função de ausência de comprovação das despesas, efetuadas em favor do credor Nutricash, envolvendo aquisição de combustível, de acordo com o item 17.39;
- g) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Francimar Veloso**, durante o exercício de 2015;
- h) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- i) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade retro mencionada por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- j) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. José Francimar Veloso** no montante de:
- **R\$ 62.614,88**, em virtude de ausência de comprovação de despesas que foram contabilizadas como baixa de dívida flutuante, sem a respectiva



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04567/16

inscrição desta, acarretando um saldo de dívida negativo, conforme o item 17.46;

- **R\$ 40.765,83**, devido à ausência de comprovação das despesas, efetuadas em favor do credor Nutricash, envolvendo aquisição de combustível, de acordo com o item 17.51;

**k) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Risomere Rezende do Amaral**, durante o exercício de 2015;

**l) ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

**m) APLICAÇÃO DE MULTA** à citada autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

**n) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** à **Sra. Risomere Rezende do Amaral** no montante de **R\$ 4.316,30**, em virtude da ausência de comprovação de despesas, efetuadas em favor do credor Nutricash, envolvendo aquisição de combustível, de acordo com o item 17.58;

**o) RECOMENDAÇÃO** à administração municipal e à gestão dos fundos municipais, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**p) RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal de dar fiel cumprimento do disposto no art. 1º, § 1º, art. 10 e art. 11 da LC nº 101/2000, de modo a cessar a ocorrência da irregularidade descrita no item 17.3;

**q) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

**r) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerando que os ex-gestores não compareceram aos autos para fins de defesa e/ou esclarecimentos, permanecem as eivas registradas quando da instrução dos presentes autos. Não obstante, passo a comentar as irregularidades que entendo mais relevantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04567/16**

Inicialmente, observa-se irregularidade na execução orçamentária, registrando-se déficit no montante de R\$ 5.467.910,95, corresponde a 9,41% do valor da receita orçamentária arrecadada. Verificou-se também abertura de créditos especiais sem autorização legal, no montante de R\$ 2.748.774,50, tendo sido aberto e utilizado sem autorização o total de R\$ 859.799,81.

Diversas falhas de natureza contábil foram registradas pela Auditoria em relação à Prefeitura, ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, incluindo: omissão de registro de receita orçamentária, disponibilidade financeiras não declaradas, registros incorretos e ausência de registros da dívida. As inconsistências refletem descontrole administrativo, comprometem as análises dos demonstrativos contábeis e consequentemente a transparência da gestão. O fato enseja aplicação de multa aos gestores envolvidos, além de recomendações à atual administração municipal e aos responsáveis pelas informações contábeis prestadas ao Tribunal.

No tocante às licitações, além das falhas apontadas em procedimentos licitatórios realizados, verificou-se um montante de R\$ 1.722.889,16, referentes a despesas realizadas sem o devido processo de licitação.

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, a Auditoria apontou um percentual de 58,75% para a remuneração dos profissionais do magistério. A Unidade Técnica deixou de considerar despesas com obrigações patronais em virtude de inconsistências observadas, que resultaram em despesas não comprovadas no valor de R\$ 360.879,56, conforme exposto nos autos, devendo a ex-gestora ser responsabilizada pela referida quantia.

No que tange aos gastos com pessoal do Poder Executivo, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram ultrapassados, sem que a gestora tenha adotado medidas visando o restabelecimento dos gastos com pessoal aos limites legais. Também se verificou elevado número de contratação por excepcional interesse público, alguns contratados desde 2013. Além disso, ocorreu o pagamento do montante de R\$ 91.011,70, referente ao pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, valor pelo qual a ex-gestora deve ser responsabilizada.

Com relação às contribuições previdenciárias patronais e do servidor, referentes ao Regime Próprio, a Auditoria registrou que não houve recolhimento no exercício, tanto por parte da Prefeitura, quanto dos Fundos de Saúde e de Assistência Social. Não houve também repasses referentes a parcelamentos de débito. Convém destacar que o saldo do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde sofreu uma redução de R\$ 1.701.710,38 em relação a 2014. Quanto ao Regime Geral de Previdência, a prefeitura deixou de recolher ao RGPS em obrigações patronais o montante de R\$ 1.815.827,85, correspondente a 68,86% do valor estimado. Por sua vez, o Fundo Municipal de Saúde não recolheu R\$ 1.159.069,16 e o FMAS R\$ 202.392,79. Verificou-se também a ocorrência de recursos retidos dos servidores e não recolhidos ao INSS, no valor de R\$ 435.508,75 (FMS) e R\$ 79.148,38 (FMAS).

No que tange ao consumo de combustíveis, de acordo com as informações do Corpo Técnico, não há evidências quanto ao consumo dos combustíveis pagos à empresa Nutricach, tendo em vista que os motoristas entrevistados afirmaram nunca ter utilizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04567/16

cartões eletrônicos, adotados pela referida empresa. Os ex-gestores devem, portanto, ser responsabilizados pelas quantias de R\$ 164.938,50 (PM), R\$ 40.765,83 (FMS) e R\$ 4.316,30 (FMAS).

A ausência de comprovação de realização dos serviços de utilização de máquinas em obras enseja imputação de débito à ex-prefeita, no montante de R\$ 233.630,00. Da mesma forma, cabe responsabilização à ex-gestora com relação à ausência de comprovação de propriedade de imóvel locado à prefeitura, no valor de R\$ 89.000,00. A quantia foi paga a Jackson Carvalho dos Santos e, de acordo com denúncia, o imóvel pertenceria ao vereador Luzimar Nunes de Oliveira.

Os ex-gestores devem também ser responsabilizados quanto às irregularidades relacionadas a ausência de comprovação de despesas extraorçamentárias e disponibilidades financeiras não comprovadas, conforme apontado pelo Órgão de Instrução.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do **Conde**, Sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue irregulares as contas da Sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) impute débito a Sra. **Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, no valor de R\$ 2.297.145,78 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, cento e quarenta e cinco reais, setenta e oito centavos), correspondentes a 46.491,52 UFR/PB, relativo a:
  - a. ausência de comprovação de despesas extraorçamentárias (R\$ 940.191,27);
  - b. disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 265.448,88)
  - c. ausência de comprovação de valores conciliados em contas bancárias (R\$ 152.045,87);
  - d. ausência de comprovação de despesas relacionadas à locação de máquinas em obras (R\$ 233.630,00);
  - e. ausência de comprovação de despesas do FUNDEB (R\$ 360.879,56);
  - a. pagamento de gratificação aos contratados por excepcional interesse público, sem previsão legal (R\$ 91.011,70);
  - b. ausência de comprovação de despesas referentes ao aluguel de imóvel (R\$ 89.000,00);
  - c. ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 164.938,50);
- d) aplique multa pessoal a **Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira**, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 237,56 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04567/16**

- e) julgue irregulares as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. **José Francimar Veloso**, relativas ao exercício de 2015;
- f) impute débito ao Sr. **José Francimar Veloso**, no valor de R\$ 138.590,98 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais, noventa e oito centavos), correspondentes a 2.804,92 UFR/PB, relativo a:
  - d. disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 35.210,27);
  - e. despesas extraorçamentárias, contabilizadas como baixa de dívida flutuante, sem que tenha havido sua inscrição (R\$ 62.614,88);
  - f. ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 40.765,83)
- g) aplique multa pessoal ao Sr. **José Francimar Veloso**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 101,19 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- h) julgue irregulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, relativas ao exercício de 2015;
- i) impute débito a Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, no valor de R\$ 44.183,54 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais, cinquenta e quatro centavos), correspondentes a 894,22 UFR/PB, relativo a:
  - g. disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 39.867,24);
  - h. ausência de comprovação de despesas referentes à aquisição de combustível (R\$ 4.316,30)
- j) aplique multa pessoal a Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- k) assine o prazo de 60 (sessenta) dias aos ex-gestores, Sra. **Tatiana Lundgren Correa Oliveira**, Sr. **José Francimar Veloso** e Sra. **Risomere Rezende do Amaral**, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- l) recomende à atual Administração Municipal que adote providências visando evitar a repetição das falhas constatadas;
- m) comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04567/16**

n) envie cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto às irregularidades constantes dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2018**

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 17:09



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:27



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL